



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032844-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes CLESSIUS GOMES DE ANDRADE, DIVA MARCHINI DE ANDRADE e LUCIÉLI GOMES DE ANDRADE, é agravado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34866

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032844-95.2025.8.26.0000

COMARCA : AMERICANA

AGRAVANTE: CLESSIUS GOMES DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE

MM. Juiz de 1ª Instância: Márcio Roberto Alexandre

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Ação de rito comum. Indenização por danos causados em imóvel.

1. CLESSIUS GOMES DE ANDRADE apresentou declaração de isenção do imposto de renda – IRPF; denota-se que este reside juntamente com sua mãe, a coautora DIVA MARCHINI DE ANDRADE, a qual percebe mensalmente R\$ 1.741,01 de pensão por morte e R\$ 845,22 de aposentadoria (fls. 190/192, dos autos principais), no endereço: Rua Francisco Corat, nº, 172, Bairro - Vila Dainese, mas percebe alugueres mensalmente, no valor de R\$ 850,00 (fls. 40/43, dos autos principais), oriundos do imóvel que teria sofrido os danos narrados (Rua Santa Tereza, nº. 44 - Vila Najara – Americana-SP), além de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00 (fl. 31, dos autos principais). Além disso, apesar do coautor afirmar ser profissional autônomo, “eletricista”, de seus extratos bancários é possível observar grande quantidade de transações diárias, ainda que em valores baixos, tanto de entrada como de saída de recursos por intermédio de PIX, indicando alta movimentação financeira, incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

2 No que tange à coautora LUCIELI GOMES DE ANDRADE, regular perante a Receita Federal (fl. 193, dos autos principais), não se tem conhecimento acerca da eventual isenção da entrega de tal declaração. Ademais, afirmou na exordial ser solteira e “do lar”, bem como residir na Rua Ângelo Olivieri, nº 66, Vila Dainese; apresentou extratos bancários internacionais, de conta conjunta, do banco norte americano denominado “First Horizon”, constando residir no endereço “140 Riviera Dunes Way PH, 103 – Palmetto – Florida” (fls. 177/182, dos autos principais), remanescendo ausente certeza até mesmo do local onde reside. A despeito disso, tais extratos, dos meses de outubro a dezembro.2024, indicam que a agravante recebeu depósitos nos montantes de US\$ 1,374.67 e US\$ 304.85, quantia bem superior à três salários-mínimos.

3. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Manutenção.

Inexistência de prova de prejuízo do sustento financeiro dos agravantes com o pagamento das custas processuais. Elementos constantes dos autos incompatíveis com o deferimento do benefício. Manutenção da decisão.

4. Negado provimento ao recurso.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto em confronto à r. decisão de **fls. 199/200 dos autos principais** que, nos autos da ação de indenização movida por **CLESSIUS GOMES DE ANDRADE E OUTROS** em face do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE**, **indeferiu** os benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, tendo em vista o pagamento de diárias de hotel, a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses, assim como de serviços particulares de engenharia para a confecção de laudo referente aos alegados danos causados ao imóvel, demonstrando condições de pagar as custas de um processo judicial. **Inconformados**, sustentam os agravantes, em suas razões de agravo (**fls. 01/03**), que a r. decisão merece ser reformada, haja vista que a contratação de advogado não indica capacidade financeira, pois a defesa pode ser realizada sob contrato de honorários "ad exitum" (a ser pago apenas em caso de ganho de causa) ou por parcelamentos. Além do mais, alegam que o laudo técnico foi obtido com ajuda de terceiros e condições especiais de pagamento, dada a necessidade probatória. Por fim, asseveram que o pagamento de apenas duas diárias em hotel foi pontual e emergencial, tendo ocorrido em favor dos inquilinos que foram desalojados por conta dos danos ocasionados ao imóvel. Requerem seja concedido efeito suspensivo, em razão de a decisão recorrida ter determinado o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do processo. Ao final, pugnam pelo provimento do presente recurso, para reformar a decisão agravada, com a concessão da gratuidade processual.

Recebido o recurso, indeferida a medida jurisdicional postulada e dispensada contraminuta por estar em termos para julgamento. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. Pelo meu voto **nego provimento ao recurso.**

2. Com efeito, sobre o tema, tenha-se presente, 'ab initio', que a Constituição da República, no inciso LXXIV, do artigo 5º, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica gratuita e integral aos que **comprovarem insuficiência de recursos. Nota-se, portanto, que o Diploma Maior restringiu a fruição do direito àqueles que fizeram prova de que dele necessitam.**

2.1. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, por sua vez, ao regulamentar a matéria, doravante, estabelece em seu artigo 98, 'caput', que fará jus à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. **Assim o texto do predito dispositivo:**

"Artigo 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.”

2.2. O artigo 99, § 2º, da novel lei adjetiva, ao seu turno, deixa claro que, havendo nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, a gratuidade de justiça deverá ser indeferida, ou seja, havendo prova de que a parte não ostenta situação de hipossuficiência de recursos, descabe a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. **Referido comando normativo dispõe, 'in verbis':**

“ Artigo 99 – (...)

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

2.3. Destarte, verifica-se que a alegação de insuficiência de recursos reflete presunção 'iuris tantum', ou seja, relativa, a qual não resiste à prova em sentido contrário. Ademais, a gratuidade de justiça configura um benefício colocado à disposição do jurisdicionado para garantir o livre acesso à Justiça, desde que, efetivamente demonstrada sua necessidade.

3. **Isso posto, no caso em tela,** conquanto não se desconheça da fundamentação esposada pelo d. Juízo “a quo” na r. decisão agravada, o qual consignou que os beneplácitos da gratuidade não deveriam

ser concedidos aos agravantes, pois, além de terem pago diárias de hotel, contrataram advogado particular para a defesa de seus interesses e serviços particulares de engenharia para a confecção de laudo referente aos alegados danos causados ao imóvel (**fls. 199/200, dos autos principais**), cumpre acrescentar a tal argumentação que, embora o coproprietário do imóvel em questão, **CLESSIUS GOMES DE ANDRADE**, tenha apresentado declaração de isenção do imposto de renda - IRPF (**fl. 29, dos autos principais**), da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que este reside juntamente com sua mãe, a coautora **DIVA MARCHINI DE ANDRADE**, a qual percebe mensalmente R\$ 1.741,01 de pensão por morte e R\$ 845,22 de aposentadoria (**fls. 190/192, dos autos principais**), no endereço: **Rua Francisco Corat, nº, 172, Bairro - Vila Dainese**, mas percebe alugueres mensalmente, no valor de R\$ 850,00 (**fls. 40/43, dos autos principais**), oriundos do imóvel que teria sofrido os danos narrados (**Rua Santa Tereza, nº. 44 - Vila Najjar - Americana-SP**), além de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00 (**fl. 31, dos autos principais**). Além disso, apesar do coautor afirmar ser profissional autônomo, "eletricista", de seus extratos bancários (**fls. 167/171, dos autos principais**), é possível observar grande quantidade de transações diárias, ainda que em valores baixos, tanto de entrada como de saída de recursos por intermédio de PIX, indicando alta movimentação financeira, incompatível com a alegada situação de hipossuficiência.

4. Outrossim, no que tange à coautora **LUCELI GOMES DE ANDRADE**, nada obstante esteja regular perante a Receita Federal (**fl. 193, dos autos principais**), não se tem conhecimento acerca da eventual isenção da entrega de tal declaração. Ademais, esta afirmou, na exordial, ser solteira e "do lar", bem como residir na **Rua Ângelo Olivieri, nº 66, Vila Dainese**, contudo apresentou extratos bancários internacionais, de **conta conjunta**, do banco norte americano denominado "First Horizon", constando residir no endereço **"140 Riviera Dunes Way PH, 103 - Palmetto - Florida"** (**fls. 177/182, dos autos principais**), remanescendo ausente certeza até mesmo do local onde reside. Apesar disso, tais extratos, dos meses de outubro a dezembro.2024, indicam que a agravante recebeu depósitos nos

montantes de **US\$ 1,374.67 e US\$ 304.85**, quantia bem superior à três salários-mínimos.

5. Assim porque a r. decisão agravada deve ser mantida para que seja negada a gratuidade.

6. Ao exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR